



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.099 - RR
(2011/0120146-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JALSER RENIER PADILHA
EMBARGANTE : ITelvina da Costa Padilha
ADVOGADO : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : JUCILENE BRAGA DA SILVA
EMBARGANTE : ELISÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - O recurso de embargos de fls. 7.159-7.179 busca, em verdade, o reexame da matéria atinente à tempestividade do recurso especial anteriormente deduzido, o que se revela inviável na via eleita. Essa questão já foi apreciada quando do julgamento do agravo em recurso especial.

III - A interposição de recurso de agravo regimental, perante a col. **Segunda Turma** do eg. STF, contra a r. decisão que negou seguimento à reclamação lá ajuizada (RCL n. 18.165/RR, Rel. Min. Teori Zavascki), não tem o condão de, por si só, determinar a suspensão do andamento do presente recurso especial, uma vez que, do ponto de vista processual, a decisão hoje existente no mundo jurídico é aquela que negou seguimento à reclamação e revogou a medida liminar anteriormente deferida. Não há qualquer omissão a ser sanada.

Recursos de Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator

* Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 01.02.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.099 - RR
(2011/0120146-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por JALSER RENIER PADILHA e ITelvina da Costa Padilha, às fls. 7.140/7.144, e por JUCILENE BRAGA DA SILVA e ELISÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA, às fls. 7.159/7.179, em face de acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM RECLAMAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMUNICAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS EM MOMENTO ANTERIOR AO DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MAS CONCLUSÃO AO RELATOR SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

*I - Na hipótese em análise, ainda que a juntada do ofício comunicando o deferimento da medida liminar em reclamação ajuizada no col. **Supremo Tribunal Federal** tenha se dado em 6/8/2014 (fl. 7100) - momento anterior ao do julgamento dos primeiros embargos de declaração realizado em 7/8/2014 -, o fato é que a conclusão dos autos com a comunicação do deferimento da referida medida só foi feita em 18/8/2014 - conforme a certidão de fls. 7112-, razão pela qual os embargos de declaração foram julgados sem que houvesse ciência da medida liminar deferida.*

*II - De outro lado, impende registrar que a discussão fica sem objeto considerando que o eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 18/5/2015, negou seguimento à reclamação lá ajuizada (**RCL n. 18.165/RR**, Rel. Min. **Teori Zavascki**), **revogando a medida liminar anteriormente concedida.***

Embargos de declaração rejeitados" (fl. 7.130).

Nos embargos opostos por JALSER RENIER PADILHA e ITelvina da Costa Padilha (fls. 7.140-7.144) alega-se, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a r. decisão que negou seguimento à reclamação e revogou a medida liminar nela anteriormente deferida foi impugnada mediante recurso de agravo regimental, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda pende de julgamento perante a eg. **Segunda Turma** do col. **Supremo Tribunal Federal**.

Por isso, entende que *"houve omissão dessa eg. 5ª Turma em levar em conta a ocorrência desse relevante fato cuja consideração implicaria a suspensão do julgamento daqueles embargos no REsp relacionado à ação penal até o desfecho da reclamação, que se encontra em grau de recurso perante a Suprema Corte e já contanto com o expressivo voto do eminente Ministro Gilmar Mendes pelo seu provimento"* (fl. 7.143).

Busca, ao final, o acolhimento dos presentes embargos para que se reconheça *"a existência de causa prejudicial à continuidade e ao desfecho da ação penal ensejadora dos recursos interpostos perante essa eg. 5ª Turma do STJ, suspendendo-se, com efeito, o processo, ora em grau de recurso, até o efetivo desfecho da reclamação [...]"* (fl. 7.144).

Por sua vez, JUCILENE BRAGA DA SILVA e ELISÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA, nos embargos opostos às fls. 7.159-7.179, buscam a *"correção de obscuridade, ambiguidade, contradição e/ou omissão"* no acórdão recorrido, uma vez que *"a decisão embargada carece de sustentáculo jurídico na medida em que analisa a impetração do RESP, sob o prisma unicamente de uma 1ª publicação e não da SEGUNDA publicação ocorrida no dia 19/07/10 e início no dia 20/07/2010. Portanto, afluído o RESP no prazo legal na forma do CPC (15 dias)"*. (fls. 7.161-7.162).

Por fim, buscam *"o provimento destes embargos com efeitos modificativos, resultando no conhecimento e provimento do RESP, com suas Razões Recursais, e, por conseqüente, a desconstituição dos julgamentos ocorridos na Justiça Federal de Roraima e mantidos no Eg. TRF da 1ª Região - DF [...]"* (fl. 7.179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.099 - RR
(2011/0120146-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - O recurso de embargos de fls. 7.159-7.179 busca, em verdade, o reexame da matéria atinente à tempestividade do recurso especial anteriormente deduzido, o que se revela inviável na via eleita. Essa questão já foi apreciada quando do julgamento do agravo em recurso especial.

III - A interposição de recurso de agravo regimental, perante a col. **Segunda Turma** do eg. **STF**, contra a r. decisão que negou seguimento à reclamação lá ajuizada (**RCL n. 18.165/RR**, Rel. Min. **Teori Zavascki**), não tem o condão de, por si só, determinar a suspensão do andamento do presente recurso especial, uma vez que, do ponto de vista processual, a decisão hoje existente no mundo jurídico é aquela que negou seguimento à reclamação e revogou a medida liminar anteriormente deferida. Não há qualquer omissão a ser sanada.

Recursos de Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No que concerne aos embargos opostos às fls. 7.159-7.179, por JUCILENE BRAGA DA SILVA e ELISÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA, tenho que o recurso deve ser rejeitado, uma vez que pretendem a rediscussão da questão atinente à tempestividade do recurso especial interposto.

Como se sabe, são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Contudo, não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado.

O que se pretende no recurso de fls. 7.159-7.179, na verdade, é o reexame da matéria já apreciada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios. Assim, reafirma-se que o julgado embargado não padece de qualquer omissão, não podendo o **decisum** ser considerado nulo somente porque contrário às opiniões dos embargantes.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso.

2. [...]

3. [...]

4. A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

5. [...]

6. Embargos rejeitados" (EDcl no REsp n. 1.122.806/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/10/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOBRE O PONTO SUSCITADO NOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. [...]

2. *Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável experimentado no julgamento ou para reapreciar matéria já decidida. Precedentes.*

3. [...]

4. *Embargos declaratórios rejeitados*" (EDcl no REsp n. 1.374.213/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 14/8/2014).

Passo à análise do recurso de embargos de declaração opostos às fls. 7140/7144, no qual se aponta que o julgado foi omisso ao não considerar que a defesa dos embargantes protocolou recurso de agravo regimental, perante a col. **Segunda Turma** do eg. **Supremo Tribunal Federal**, em face da r. decisão do Ministro **Teori Zavascki** que negou seguimento à reclamação (**RCL n. 18.165/RR**) e revogou a medida liminar que determinava a suspensão dos efeitos da condenação penal imposta aos recorrentes.

Na hipótese, tenho que não há qualquer omissão a ser sanada, na medida que a interposição do referido recurso de agravo em nada altera a situação processual dos embargantes, pois a liminar anteriormente deferida foi revogada e, no presente momento, não há qualquer ato processual que determine a suspensão do trâmite do presente processo.

Desse modo, consideradas essas circunstâncias, reitero não haver quaisquer vícios no v. acórdão embargado, razão pela qual **rejeito ambos os recursos de embargos de declaração**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0120146-0 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.262.099 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200342000017335 200501000625625 200701000220819 2602003 314684120054010000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JALSER RENIER PADILHA
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: JUCILENE BRAGA DA SILVA
AGRAVANTE	: ELISÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	: EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVANTE	: ITELVINA DA COSTA PADILHA
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE C FONSECA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO LEVISCHI
CORRÉU	: DIVA DA SILVA BRIGLIA
CORRÉU	: MARIA NEUSA LEAL COSTA
CORRÉU	: ELIZÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JALSER RENIER PADILHA
EMBARGANTE	: ITELVINA DA COSTA PADILHA
ADVOGADO	: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: JUCILENE BRAGA DA SILVA
EMBARGANTE	: ELISÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	: EDNALDO GOMES VIDAL
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.